

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº. 75.014.167/0001-00**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0018/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO 005/2025**

**OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA SAÚDE NOTURNA, FARMÁCIA MUNICIPAL E DETERMINAÇÃO JUDICIAL.**

A empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, bairro Água Verde, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.250-150,, interpôs recurso administrativo, referente ao Pregão Eletrônico supra referenciadoo qual passa a comissão a analisar:

**RELATÓRIO:**

Em sessão pública realizada na plataforma amm licita às 9h do dia 06/03/2025 aberto o prazo para interposição de recursos a empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda manifestou interesse para o lote 38 . (Manifesto intenção de recurso, uma vez que o produto ofertado não é considerado "MEDICAMENTO", conforme instrumento convocatório. Demais argumentos serão interpostos no recurso.))

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente fundamenta, de forma tempestiva, seu recurso argumentando que o produto cotado no item 38vencido pela empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALATES LTDA. (MAYBEN) não atende ao exigido pelas especificações técnicas do Edital e, conseqüentemente, a aquisição representará um risco à saúde pública, além de violação às normas de saúde vigentes regulamentadas pela ANVISA.

Apresenta Ficha técnica do Produto e afirma que o mesmo não se trata de medicamento.

### **DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não apresentou dentro do prazo definido no inciso I do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021 não apresentou contra-razões.

### **DA ANÁLISE**

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, **vinculação ao edital, julgamento objetivo**, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Para Gasparini Diógenes(2011, p.538), em seu capítulo sobre licitações – aspectos gerais – tem uma finalidade principal, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferece igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672):

“Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.

E continua lecionando:

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

O descritivo dos itens constantes do edital, indicam, após estudos realizados pela secretaria demandante qual o(s) bem(ns) que o município necessita para atendimento de suas demandas.

Por se tratar de assunto extrinsecamente técnico foi solicitado ao setor competente análise dos questionamentos, sendo respondido pela Farmacêutica que o produto que se pretende adquirir trata-se de medicamento e não suplemento, devendo o mesmo estar registrado como tal,.

### **III - DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos dos Recursos Administrativos apresentados pela empresa PELA NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Dando-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, retificando a declaração de vencedora das empresas DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para o lote 38 desclassificando as demais empresas que cotaram suplementos alimentares declarando vencedora para o lote a empresa PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI com registro nº 1449300360243

Alpinópolis/MG 19 de março de 2025

  
**Tânia Soares da Silveira**

Pregoeira